



ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003980-95.2017.814.0000
AGRAVANTE: JONILDO DE CASTRO TEIXEIRA
ADV: LEONARDO SOUZA SILVA (OAB/PA N° 23.502)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
ADV: RAFAEL MOTA QUEIROZ (OAB/PA N° 10.308)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1 – A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória, conforme a Súmula n° 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2 – Desta forma, não tendo o excipiente comprovado o pagamento dos débitos tributários cobrados em relação a um dos imóveis apontados na ação de execução fiscal, incabível em sede de exceção de pré-executividade a dilação probatória para averiguação de suas alegações.

3 – O mesmo raciocínio se aplica quanto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, considerando a ausência de provas cabais que demonstrem a tese do agravante, de forma a afastar a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. Portanto, demonstrou-se necessária a dilação probatória, não sendo o agravo de instrumento meio adequado para tanto.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.,

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JONILDO DE CASTRO TEIXEIRA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém que, nos autos da Execução Fiscal nº 0088364-97.2013.8.14.0301 que lhe move o MUNICÍPIO DE BELÉM, ora agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, por entender não comprovado as alegações do excipiente de que teria quitado o valor total da dívida.

Inconformado o excipiente/executado interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, pois afirma que o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 307.252/2013 contempla o Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de Urbanização, e taxa de Resíduos Sólidos referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, do imóvel inscrito sob o nº 035/32882/21/96/3373/003/116, situado na Rodovia Augusto Montenegro, SN R A T II k10 B29 AP 202, que não seria e que nunca foi de sua propriedade, juntados documentos de fls. 13/38.

Alegou ainda, que a ação executiva está acometida por nulidade desde sua gênese, pois estaria ausente pressuposto de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência do termo de posse no cargo do procurador.

Requeru ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 39)

Em sede de cognição sumária foi deferido o pedido de efeito suspensivo. (fls. 41/42)

Em contrarrazões às fls. 46/49, o agravado sustenta o não cabimento da



alegação de ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, considerando a necessidade de dilação probatória.

O Ministério Público de Segundo Grau, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

O cerne da questão está em verificar o acerto ou desacerto da decisão agravada, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por considerar ausente a comprovação das alegações do excipiente quanto ao pagamento dos valores cobrados na execução.

Compulsando os autos, como criteriosamente observado pelo juízo a quo na decisão recorrida, verifico que o comprovante de pagamento juntado pelo excipiente, ora agravante, refere-se a quitação de créditos referente a imóvel diverso daquele descrito na CDA de fl. 22, o que fica bem claro pelo número de inscrição do imóvel descrito na CDA (035/32882/21/96/3373/003/116), e o número do imóvel que consta no comprovante de pagamento de fl. 29 (035/32882/21/96/3373/003/051-3). Assim, embora tenham endereços semelhantes, diferenciam-se pelo bloco e apartamento, restando claro tratar-se de imóveis diversos.

Ademais, como demonstra a cópia da exceção de pré-executividade juntada às fls. 24/23, em momento algum no bojo da petição o excipiente alegou não ser proprietário do imóvel descrito na CDA objeto da execução fiscal, atendo-se a defender a tese de quitação integral dos créditos executados e por isso a necessidade de extinção da ação.

Portanto, dentro do que fora levado para conhecimento do juízo a quo e comprovado naquele momento processual, não há como vislumbrar-se qualquer erro na decisão de rejeição da exceção da pré-executividade, devendo ser mantida.

No que tange a alegação de ilegitimidade passiva da ação de execução fiscal, pois não seria o proprietário do imóvel descrito na CDA nº 307/252/2013, embora em um primeiro momento, tenha vislumbrado a verossimilhança do direito alegado, entendo que razão assiste ao agravado, quando destaca em suas contrarrazões a inexistência de prova suficiente a embasar as alegações do agravante.

De fato, quando da interposição do presente recurso, o agravante juntou apenas os documentos de fls. 13 e 14, os quais informam que o imóvel atualmente (certidão emitida em 15/03/2017), está em nome de Sandra Maria Vilhena Souza, no entanto, não demonstram que esta já era proprietária do imóvel no período de lançamento do crédito, qual seja, anos de 2009 a 2012.



Assim, não há como, em sede de agravo de instrumento, averiguar as alegações do agravante, pois embora se trate de matéria cognoscível de ofício, necessária a dilação probatória para fins de comprovação da ilegitimidade passiva do executado, considerando a ausência de documentos que comprovem de forma cabal a alegada ilegitimidade, de forma a afastar a presunção de legalidade, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (art. 3º da LEF), não sendo o presente recurso o meio mais adequado para tal. Para tanto, cabem embargos à execução, ou mesmo, a exceção de pré-executividade, desde que previamente instruída com provas determinantes da ilegitimidade do executado.

A cerca da necessidade da prova para demonstração da ilegitimidade alegada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. - Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - No caso dos autos, não obstante a decadência, a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva ad causam sejam questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, necessitam de dilação probatória. Por cuidar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência e a prescrição do crédito tributário, dependem da comprovação da data da constituição do crédito tributário, informação que não há nos autos, mas que deve ser levado ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja o deslinde dessas matérias. Igualmente, a alegação de que a dívida tributária em cobrança foi contraída por empresa iniciada por terceiros a partir do roubo de seus talões de cheques e dados civis evidentemente demanda produção de prova e, assim, também é inviável de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade (AINTARESP 201600953180, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016). - Agravo de instrumento desprovido, embargos de declaração prejudicados. (TRF-3 - AI: 00074143920144030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data de Julgamento: 15/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)



Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso, porém negolhe provimento, nos termos da fundamentação lançada, revogando a liminar anteriormente concedida.

Após, conclusos.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 – GP.

P.R.I

Belém (Pa), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora